



Número: **0601515-67.2022.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **17/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2022 FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA SENADOR (REPRESENTANTE)		TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)	
ELEICAO 2022 ROBERTO COELHO ROCHA SENADOR (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17930 713	19/08/2022 18:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601515-67.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Calúnia na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: RONALDO DESTERRO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 ROBERTO COELHO ROCHA SENADOR

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa, com pedido de tutela de urgência, formulada por **Flávio Dino de Castro e Costa** contra **Roberto Coelho Rocha**.

Diz o representante, em resumo, que no dia 17/08/2022, por volta das 18h45, o representado postou em sua página no *Instagram* (@robertorocha_ma) um vídeo com o título “Flávio Dino quer chantagear o seu prefeito” (URL: https://www.instagram.com/reel/ChYCz82pvE_/?igshid=YmMyMTA2M2Y=).

Sustenta, em resumo, que a postagem tem por fim atribuir-lhe a prática consistente em chantagear prefeitos de passaram a apoiá-lo.

Por entender presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para que seja retirada a postagem do Instagram e qualquer outra de semelhante conteúdo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a matéria a ser examinada.

O exercício da liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de imprensa e o direito à informação, é imprescindível à circulação de ideias e, por conseguinte, à formação de um ambiente público de debate formador de opinião, essência da democracia. No que interessa a este caso, os artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220, § 2º, da Constituição Federal dizem o que se segue:



Art. 5º. [...].

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Conquanto a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito à informação sejam garantias caras ao indivíduo e à democracia, de outra banda não se tolera que sejam violados os direitos à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade das eleições, todos igualmente de matriz constitucional (CF, artigos 5º e 14).

No ambiente eleitoral esse aparente conflito de normas deve ser solucionado conferindo à liberdade de expressão maior amplitude, por isso que a campanha eleitoral não se presta apenas à divulgação de feitos notáveis ou dos projetos de atuação dos candidatos, mas também à prestação de contas de suas ações presentes e pretéritas. Afinal, o ambiente eleitoral insere-se no domínio público e, pois, deve prevalecer o interesse da coletividade em conhecer, com a maior transparência possível, o perfil dos candidatos, conferindo assim maior autenticidade à representação política.

Noutras palavras, o direito à informação no ambiente eleitoral comporta a divulgação de fatos positivos ou negativos envolvendo os candidatos, quer em caráter meramente informativo, quer ainda opinativo, aí incluída a crítica cáustica ou rude.

No caso concreto, a postagem impugnada tem o seguinte título: Flávio Dino quer chantagear o seu prefeito. A ele se segue uma entrevista, na qual o representado afirma o que se segue:

Roberto Rocha: - Os prefeitos estão sendo acusados por uma verdadeira



força tarefa composta pelo ex-governador Flávio Dino, o atual Procurador Geral de Justiça do Maranhão, Eduardo Nicolau, o membro do Tribunal de Contas do Estado nomeado por Flávio Dino, Marcelo Tavares e o Procurador Federal e irmão do ex-governador Nicolau Dino. Essa verdadeira camarilha dos quatro opera em sintonia fina, abordando os prefeitos e ameaçando os como os rigores da lei, caso não se rendam a chantagem do grupo.

A acusação é, de fato, grave, e, pois, ostenta grande potencial de macular a imagem do representante. Não há no texto, por outra, indicação clara a respeito, sequer, do modo como tal chantagem se deu e tampouco quais os prefeitos teriam sido chantageados pelo representante e pelas demais pessoas mencionadas no escrito, de modo a se aferir minimamente a veracidade da afirmação.

Presentes, pois, a plausibilidade jurídica e o perigo de dano à imagem do representante.

Ante o exposto, defiro a medida de urgência a fim de determinar que o representado, em 24 horas, contadas de sua intimação, retire imediatamente do Instagram e se abstenha de, por qualquer meio, divulgar a entrevista supracitada, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por postagem.

Citar o representado para, querendo, oferecer defesa no prazo de quarenta e oito horas (Lei n.º 9.504/97, artigo 96, §5º, art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Em seguida, à Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, registro que esta decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

São Luís, 18 de agosto de 2022.

Ronaldo Desterro

Juiz Federal

